



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070130-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLOBAL CAPITAL CRÉDITO PRIVADO FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, são agravados EBATE CONSTRUTORA LTDA, MARÍLIA DE NAZARETH DE CARVALHO BARBOSA e LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.695

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070130-44.2024.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: INSTITUCIONAL CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE
INVESTIMENTO RENDA FIXA (atual denominação de Global Capital
Crédito Privado Fundo de Investimento Renda Fixa)

AGRAVADOS: EBATE CONSTRUTORA LTDA., MARILIA DE
NAZARETH DE CARVALHO BARBOSA e LEONARDO DE
CARVALHO BARBOSA

INCIDENTE DE DISTINÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (ART. 1.037, §§ 9º E 10, INC. III, DO CPC) – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA CONSULTA AO CCS-BACEN. Indeferimento da diligência pelo juízo de primeiro grau, mantido em sede de agravo de instrumento. Recurso Especial interposto pelo exequente. Determinação da Presidência da Seção de Direito Privado para suspensão do Recurso Especial. Incidente suscitado. Alegação do suscitante de distinção entre o seu recurso especial e a matéria submetida ao regime repetitivo. INADMISSIBILIDADE. Afetação ao Tema nº 1.137 do STJ (possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015). Providência solicitada que, embora distinta das medidas mais comuns (suspensão de CNH, apreensão de passaporte e bloqueios pessoais), integra o mesmo contexto geral do Tema nº 1.137/STJ, qual seja, limites e condições para adoção de medidas executivas atípicas. Necessidade de aguardar julgamento do tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, evitando decisões conflitantes. Decisão mantida.

INCIDENTE DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de incidente de distinção instaurado pelo Institucional Crédito Privado Fundo de Investimento Renda Fixa, com fundamento no art. 1.037, §§ 9º e 10, III, do Código de Processo Civil, em face da decisão que suspendeu o trâmite de seu Recurso Especial (fl. 144).

A Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, em obediência às regras processuais de demandas repetitivas, manteve o sobrestamento, por entender que a matéria ventilada no Recurso Especial estaria incluída no tema repetitivo a ser apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, relativo à adoção de medidas executivas atípicas, na forma do art. 139, IV, do CPC/2015 (fls. 160/162).

O suscitante alega, em síntese, que a discussão no Recurso Especial não coincide com a tese repetitiva submetida ao STJ. Afirma que pretende apenas a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), enquanto a controvérsia de âmbito repetitivo envolveria medidas executivas atípicas totalmente diversas (como suspensão de CNH, apreensão de passaportes e outras). Argumenta não existir, portanto, semelhança suficiente entre o seu pedido e os recursos afetados no Superior Tribunal de Justiça, de modo que seria incabível manter suspenso o processamento de seu apelo. Assim, busca o prosseguimento imediato do Recurso Especial, a fim de que sejam examinados os fundamentos do acórdão recorrido, sem aguardar a definição da tese repetitiva.

Em sede de Juízo de retratação, a Presidência da Seção de Direito Privado encaminhou os autos à consideração deste

Relator, conforme disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em cumprimento ao art. 1.037, §§ 9º e 10, III, do Código de Processo Civil (fls. 165/166).

É o relatório.

O incidente não merece acolhimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o suscitante é exequente em demanda que tramita há mais de uma década, buscando satisfazer crédito de valor expressivo. Em razão das diversas tentativas frustradas de encontrar bens dos devedores, o exequente pleiteou a realização de pesquisas adicionais para verificar se os executados teriam ativos ou relações bancárias em nomes de terceiros, possivelmente como procuradores ou representantes. Requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de acessar dados no CCS-Bacen. O juízo *a quo* indeferiu o requerimento, apontando que o CCS tem caráter excepcional, considerando-se a inexistência de indícios concretos de crimes ou lavagem de capitais e salientando que esse tipo de diligência não se enquadraria dentre as medidas usuais na execução civil. Em grau de agravo de instrumento, esta Colenda Câmara manteve a decisão (fls. 87/90).

Contra o referido acórdão, o suscitante interpôs Recurso Especial argumentando, essencialmente, que o CCS-Bacen é mero instrumento informativo, perfeitamente compatível com a execução civil, devendo ser autorizado se demonstrada a dificuldade de satisfazer o crédito por vias ordinárias. No entanto, a Presidência da Seção de Direito Privado determinou o sobrestamento do Recurso

Especial, por vislumbrar coincidência com a tese repetitiva do STJ, que examina a possibilidade de adoção de meios executivos atípicos com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015. O suscitante, então, opôs o presente incidente de distinção, defendendo que a controvérsia não estaria abarcada pelo recurso repetitivo em análise no STJ.

Sem razão.

Ocorre que a controvérsia no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da proposta de afetação (ProAfR no REsp 1.955.539/SP), versa sobre “*definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos*”.

Embora muitos casos efetivamente debatam a suspensão de CNH, a apreensão de passaporte ou o bloqueio de cartões de crédito como exemplos de medidas atípicas, a tese geral a ser fixada pelo STJ não se restringe a essas hipóteses específicas.

O Superior Tribunal de Justiça discute, em última análise, se o magistrado poderia adotar soluções fora do catálogo clássico das penhoras e bloqueios automáticos previstos em lei (a exemplo do BACENJUD/SISBAJUD, RENAJUD ou INFOJUD). Dentro desse arcabouço, a requisição de informações ao CCS-Bacen — quando inexistirem indícios claros de crimes como lavagem de dinheiro — também se insere na categoria de providência atípica, pois exige a análise de proporcionalidade e necessidade.

Nesse cenário, ao confrontar a aplicação do art. 139, IV, do CPC, busca-se estabelecer (a) se a medida atípica é

estritamente necessária, (b) se não viola direitos fundamentais de modo desproporcional, (c) se há esgotamento de diligências típicas e (d) se há, ainda, indicativos razoáveis de que a providência terá utilidade prática para a efetividade executiva.

Assim, a controvérsia não se resume apenas a restrições pessoais. Ela contempla qualquer solução inovadora que o credor proponha para satisfazer seu crédito, incluindo métodos de pesquisa de bens que extrapolem as ferramentas usuais do Judiciário.

Consequentemente, há aderência entre a matéria veiculada e a temática abrangida pelos recursos repetitivos. O fato de o exequente enfatizar que a pesquisa seria apenas “mera consulta cadastral” não afasta a sua natureza de medida atípica, por não estar contemplada de forma ordinária no conjunto de instrumentos processuais eletrônicos usualmente utilizados.

O incidente de distinção, previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC, demanda a demonstração objetiva de que o recurso suspenso versa sobre matéria notoriamente dissociada do tema em discussão nos repetitivos. No entanto, não se verifica tal dissociação.

Logo, não há elemento que exclua a hipótese do presente feito da órbita do tema repetitivo. O exequente enfatiza a elevada dificuldade de receber seu crédito e aponta a consulta ao CCS como solução. Já a decisão recorrida julgou inexistir justa causa para tanto. Esse panorama converge na controvérsia maior sobre a conformação das medidas executivas atípicas — ponto de debate nos repetitivos afetados.

Logo, constata-se que o incidente de distinção não procede.

O requerente não demonstrou a existência de fundamento específico capaz de afastar o sobrestamento de seu Recurso Especial. Os argumentos apresentados, ao contrário, confirmam que a matéria está inserida no exame que o STJ realiza acerca da aplicação do art. 139, IV, do CPC, e da adoção de estratégias processuais fora do rol típico.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao incidente de distinção, mantendo a suspensão do Recurso Especial, para que se aguarde o desfecho do julgamento do tema no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. Após a definição dos parâmetros gerais, avaliar-se-á eventual necessidade de retratação ou de confirmação do julgado, à luz da tese firmada em regime repetitivo.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR